



Acórdão n.º 014/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 11 de março de 2024

Recurso n.º 111/2023 – CARF-M (IPTU/2005 A 2009 – MATRÍCULA 126950)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**

Relator: Conselheiro **ROBERTO SIMÃO BULBOL**

TRIBUTÁRIO. IPTU. REVISÃO. MUDANÇA DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 142 E 146 DO CTN. RATIFICADA A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO DE LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, **anulando-se** a revisão procedida no lançamento de **IPTU** referente aos **Exercícios 2005 e 2006**, realizada no imóvel de **Matrícula nº 126950**, sendo ratificada a Decisão proferida em sede de Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 11 de março de 2024.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


ROBERTO SIMÃO BULBOL

Relator


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e IVANA DA FONSECA CAMINHA.



RECURSO Nº 111/2023 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 014/2024 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS 2009/2967/3441/28597 E 2010/2967/3441/23135
IPTU – MATRÍCULA Nº 126950 – EXERCÍCIOS 2025 A 2009
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATOR: Conselheiro ROBERTO SIMÃO BULBOL

RELATÓRIO

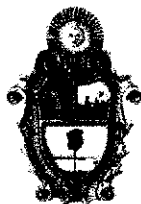
A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO IP183/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF**, que julgou a Impugnação do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU** lançado de ofício para os **EXERCÍCIOS DE 2005 A 2009** referente ao imóvel de **MATRÍCULA Nº 126950**.

Em sua defesa, a Impugnante, em síntese, alega que recebeu notificação de lançamento do IPTU referente a revisão de ofício efetivada pela Administração Municipal para os exercícios de 2005 a 2009. Argumenta que tal revisão foi realizada indevidamente, levando-se em conta ter se baseado em mudança de critério jurídico para fixação da base de cálculo, alterando-se o tipo de construção de “galpão fechado” para “indústria”, o que está em desacordo com o Artigo 146, do Código Tributário Nacional, acarretando a nulidade do lançamento. Aduz, ainda, **(a)** impossibilidade de revisão de ofício do lançamento em função da não ocorrência de modificações no imóvel; **(b)** nulidade do lançamento por aplicação retroativa da Lei nº 1.091/2006, tendo esta entrado em vigor apenas em 2007, não havendo como esse diploma legal ter efeito retroativo para os lançamentos dos anos de 2005 e 2006; e, **(c)** nulidade da notificação de lançamento por ausência de indicação dos cálculos utilizados para se apurar o valor devido, prejudicando a efetivação do contraditório e ampla defesa.

Afirma, também, que o imóvel não sofreu, até a data de revisão dos lançamentos, quaisquer alterações físicas que justificassem a elevação da base imponible., não havendo, portanto, fato não conhecido ou não provado quando dos lançamentos anteriores que justificasse a subsunção ao Artigo 149, VIII, do CTN.

Ao final, requer o cancelamento da notificação do lançamento em atenção às nulidades apontadas.

A Gerência de Análise e Controle de Procedimentos da SEMEF emitiu Despacho deferindo parcialmente a Impugnação, somente no que se refere os créditos tributários relativos aos exercícios de 2007 a 2009, deixando claro que o contribuinte possui créditos quanto a esses exercícios, manifestação essa efetuada às fls. 094 e 095, de 24 de junho de 2010, com ciência do contribuinte em 02 de setembro de 2010, tendo ocorrido a Impugnação em Primeira Instância Administrativa quanto ao período de 2005 a 2009 somente em 28 de setembro de 2010, ficando prejudicada a defesa quanto aos exercícios em que o contribuinte já possuía crédito a seu favor.



A Primeira Instância Administrativa cientificou o contribuinte da **DECISÃO IP183/2022 – DIJUT/DETRI/SUBREC/SEMEF** em 09 de agosto de 2022, recorrendo de ofício em razão da Decisão primária ter declarado a **Nulidade** do **IPTU** dos **Exercícios 2005 e 2006**.

Tendo sido comunicado do teor da Decisão primária, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, fls. 102/ss, em 28 de setembro de 2010, reiterando as alegações aduzidas em sua Impugnação primária, pedindo, ao final, “*ver cancelada a notificação de IPTU, tendo em vista as nulidades apontadas, bem como a impossibilidade da revisão de ofício.*”.

É o Relatório.

V O T O

O presente Recurso de Ofício refere-se à análise do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, correspondente aos exercícios de 2005 e 2006 do imóvel de Matrícula nº 126950, que teve sua nulidade reconhecida pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa.

Inicialmente, vale ressaltar que, com relação aos exercícios de 2007 a 2009, a administração fazendária já havia corrigido os lançamentos, gerando crédito em favor da Interessada, restando discussão apenas quanto aos exercícios de 2005 e 2006.

Conforme exposto, houve mudança de classificação fiscal do imóvel, que passou de “galpão” para “indústria”, sem ter havido qualquer alteração física. Essa alteração de critério jurídico adotado pela administração municipal na constituição do crédito tributário, não ensejou justificativa para aplicação retroativa de nova classificação para efeitos de revisão de lançamento já efetuados e notificados ao contribuinte, afrontando o Artigo 146, do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Verifica-se, também, que o lançamento não identifica todos os elementos necessários, ou o faz de forma ineficiente, trazendo prejuízo à defesa do contribuinte, inobservando o que preceitua o disposto no Artigo 142, do CTN, “*in verbis*”:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Ante o exposto, considerando que o IPTU 2007 a 2009 ensejaram crédito a favor do contribuinte com base no referido Despacho da Gerência de Análise e Controle de Procedimentos, perdendo, portanto, o objeto, por ter sido caracterizado crédito a favor da Interessada, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, para manter a Decisão exarada em sede de Primeira Instância Administrativa, que decidiu pela nulidade dos lançamentos de revisão do IPTU relativos aos **EXERCÍCIOS** de **2005** e **2006** do imóvel de **MATRÍCULA N° 126950**.

É o meu Voto.

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 11 de março de 2024.

ROBERTO SIMÃO BULBOL
Conselheiro Relator